



MINIST\xcdRIO P\xfablico FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINIST\xcdRIO P\xfablico FEDERAL

ATA DA 10^a SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023

Aos 06 dias do mês de dezembro de 2023, às 14h00, horário de Brasília, no Auditório do Conselho Superior do Ministério P\xfablico Federal, situado na Sede da Procuradoria-Geral da Rep\xublica, em Brasília, iniciou-se a 10^a Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério P\xfablico Federal, sob a presidência do Subprocurador-Geral da Rep\xublica Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4^a CCR), com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, por videoconferência os Conselheiros Eduardo Kurtz Lorenzoni (Titular da 1^a CCR), Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva (Suplente da 1^a CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3^a CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Titular da 3^a CCR), Waldir Alves (Suplente da 3^a CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4^a CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 4^a CCR), Bruno Caiado de Acioli (Suplente da 5^a CCR), Francisco Xavier Pinheiro Filho (Titular da 6^a CCR), Marcus Vinicius Aguiar Macedo (Suplente da 6^a CCR), José Adonis Callou de Araújo Sá (Coordenador em Exercício da 7^a CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 7^a CCR) Marcelo de Figueiredo Freire (Suplente da 7^a CCR) e, presencialmente, os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho (Titular da 1^a CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2^a CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2^a CCR), Alexandre Camanho de Assis (Coordenador da 5^a CCR) e Celso de Albuquerque Silva (Suplente da 5^a CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindôra Maria Araújo (Coordenadora da 1^a CCR), Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2^a CCR), Adriana de Farias Pereira (Suplente da 2^a CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3^a CCR), Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo (Titular da 5^a CCR), Eitel Santiago de Brito Pereira (Titular da 5^a CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6^a CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6^a CCR), Maria Luiza Grabner (Suplente da 6^a CCR) e Marlon Alberto Weichert (Suplente da 6^a CCR). Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão.

1) Aprovação da Ata da 9^a Sessão Ordinária de 2023. Ausentes, ocasionalmente, neste item, os Conselheiros Bruno Caiado de Acioli e Marcus Vinícius Aguiar Macedo. Em seguida, foram deliberados os seguintes feitos da Pauta de Revisão:

2) PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-5048198-82.2020.4.04.7000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – **Deliberação:** Prosseguindo a deliberação de 13.09.2023, pediu vista a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Marcus Vinícius Aguiar Macedo e Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

3) PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/PE-0802922-62.2022.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – **Ementa:** *VOTO-VISTA. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTAS AFIRMAÇÕES FALSAS PRESTADAS POR TESTEMUNHAS EM AÇÕES TRABALHISTAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 2^a CCR. RECURSO DA PARTE INTERESSADA. POTENCIALIDADE LESIVA NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELAS*

TESTEMUNHAS. CASO EM QUE NÃO CABE A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 78 DA 2ª CCR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL NO TOCANTE AOS CRIMES DE FALSO TESTEMUNHO (ART. 342 DO CP). 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta ocorrência de crimes de falso testemunho (art. 342 do CP), praticados, em tese, na instrução de diversas reclamações trabalhistas propostas por uma mesma advogada nos anos de 2016 a 2020. 2. O membro do MPF promoveu o arquivamento, alegando, em suma, que "não restou evidenciada a materialidade criminosa, uma vez que os julgamentos proferidos tiveram como fundamentos outros elementos de provas apresentados pela parte autora, de modo que não se vislumbra o cometimento do falso, na esteira do Enunciado nº 78 da 2ª CCR". 3. A 2ª CCR/MPF, na Sessão de Revisão 901, de 04/09/2023, deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento, aplicando ao caso a Orientação 30 e o Enunciado 78, ambos da 2ª CCR. 4. Irresignada, a parte interessada interpôs recurso dirigido ao CIMPF. 5. Manutenção integral da deliberação pela 2ª Câmara na Sessão de Revisão 906, realizada no dia 02/10/2023, e remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF. 6. Da leitura atenta dos autos, verifica-se que há elementos suficientes que apontam para a ocorrência do crime descrito no art. 342 do CP, haja vista a potencialidade lesiva dos depoimentos prestados pelas testemunhas ora noticiadas, que ocasionaram prejuízo às reclamadas e à credibilidade da Justiça do Trabalho, mormente pelo fato de que não se trata de apenas um fato isolado, mas de ilícitos que teriam sido praticados em mais de 200 (duzentas) ações patrocinadas pela mesma advogada. 7. Cumpre ressaltar que o entendimento aqui exposto não vai de encontro ao Enunciado nº 78 da 2ª CCR/MPF, uma vez que o referido enunciado aplica-se apenas nas situações em que "não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha", o que não é o caso dos fatos investigados no presente IPL. 8. A situação fática aqui apresentada é bem diversa daquelas retratadas no art. 347 do CP (fraude processual). As testemunhas podem até ter alterado a verdade dos fatos, mas não alteraram "o estado de lugar, de coisa ou de pessoa", como exige o aludido diploma penal. 9. Ademais, conforme a jurisprudência do STJ, "não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, desde que seja possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude" (AgRg no REsp 1857117/SP, Quinta Turma, DJe 10/06/2020). Assim, na hipótese, também não restou configurado o referido crime estelionato), posto que as supostas afirmações falsas foram prestadas em juízo. 10. Conhecimento e provimento do recurso, para prosseguimento da persecução penal no tocante aos crimes de falso testemunho (art. 342 do CP).

- Deliberação: Prosseguindo a deliberação de 08.11.2023, após a apresentação do Voto-Vista pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, o Conselho, por maioria, nos termos do Voto-Vista, conheceu e deu provimento parcial ao recurso. Vencidos os Conselheiros Eduardo Kurtz Lorenzoni (relator), Waldir Alves, Nivio de Freitas Silva Filho e Julieta Elilzabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, que conheciam e davam provimento total ao recurso. O Conselheiro Celso de Albuquerque Silva acompanhou parcialmente o Relator, exceto para não conhecer da fraude processual. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Marcus Vinicius Aguiar Macedo. Acompanhou o julgamento a Advogada Dra. Gisela Borges - OAB/BA 27.221 e OAB/DF nº 61.187.

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. JF/SC-ACP-5002803-54.2017.4.04.7200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Voto Vencedor: – Ementa: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. MEDICAMENTOS. ATRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DA PROCURADORIA REGIONAL DE DIREITOS DO CIDADÃO, EM DETRIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DE OFÍCIO VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. ENUNCIADO Nº 24 DA 1ª CCR.* 1. A ACP foi proposta e conduzida pela PRDC/SC até a decisão judicial, sendo contraproducente e até temerário o deslocamento de atribuição neste momento, uma vez que há nos autos notícia de agravo em recurso extraordinário, ainda pendente de atuação do MPF, ou seja, com prazos judiciais em curso. 2. Não obstante a afirmação do suscitado no sentido de que desde a pandemia de COVID consolidou-se no MPF o entendimento de que o acompanhamento das políticas públicas de saúde é matéria de atribuição da 1ª CCR, também é verdade que a PFDC possui relatoria

temática cujo eixo de atuação específico é a "Assistência farmacêutica e medicamento de alto custo". 3. O aparente conflito de atribuição tem seu deslinde pela aplicação do princípio da especialidade, a teor do Enunciado nº 24 da 1ª CCR, mantendo-se, assim, a atribuição da PRDC/SC para atuação na ACP e seus desdobramentos processuais e materiais. 4. Voto pelo pela atribuição do feito à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de Santa Catarina. -

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de Santa Catarina, o suscitado, para atuar na Ação Civil Pública nº 5002803-54.2017.4.04.7200/JF/SC. 5)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.00.000.012499/2023-47 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI –

Despacho Decisório PGR-00444301/2023 (Liminar) - **Deliberação:** O Conselho, à

unanimidade, homologou a decisão liminar proferida pela Relatora, que designou o 35º Ofício da Procuradoria da República no Estado de São Paulo para responder pelos atos processuais da ACP nº 5011749-68.2022.4.03.6100. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CAS-5002895-93.2021.4.04.7005-IP - **Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 2 –

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ALDEIA INDÍGENA. SUPOSTOS CRIMES PRATICADOS POR CACIQUE. CÁRCERE PRIVADO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA, DENTRE OUTROS. SUSCITANTE: 12º OFÍCIO DA PR/PR. SUSCITADO: 3º OFÍCIO DA PRM CASCAVEL (PR). ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. -

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 3º Ofício da PRM-Cascavel/Toledo (PR), vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitado. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.011.000320/2018-34 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA

ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA ENTRE OFÍCIO VINCULADO À PFDC (35º OFÍCIO da PR/SP) E OUTRO LIGADO À 1ª CCR (4º OFÍCIO da PRM SÃO BERNARDO DO CAMPO). SUSCITANTE ALEGA QUE A MATÉRIA DE FUNDO NÃO GUARDA RELAÇÃO COM AS MATÉRIAS TRATADAS PELA PFDC. ALEGAÇÕES PERTINENTES. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIRMAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA DAR SEGUIMENTO AO FEITO.*

1. Procedimento Administrativo instaurado inicialmente na Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo, visando ao acompanhamento das obras de reparação da estrutura do prédio do Fórum da Justiça do Trabalho de São Bernardo do Campo. 2. Emerge dos autos que "o objeto deste procedimento não está vinculado às matérias da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, eis que as obras acompanhadas não se destinam à adequação de qualquer direito do cidadão, como acessibilidade ou outro semelhante, mas apenas à adequação às normas de regularização e manutenção de prédio público. Desse modo, o escopo do procedimento em questão não é matéria de Cidadania, e sim afeto àquelas tratadas pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão", como bem ponderado pelo Suscitante. 3. Revela-se, portanto, mais adequado o acompanhamento do feito pelo 4º Ofício da PRM/São Bernardo do Campo, vinculado à 1ª CCR, por contar com a expertise necessária ao ideal acompanhamento dos trâmites relacionados à reforma em questão. Voto pelo reconhecimento da atribuição do Ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (4º Ofício) para a condução do caso em tela. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a 4º Ofício da PRM/São Bernardo do Campo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, ora suscitado.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/JOI/SC-5022413-66.2021.4.04.7200-INQ - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Voto Vencedor: – *Ementa: Conflito Negativo de Atribuição. Ofícios vinculados à 2ª e à 4ª CCRs. Crime Ambiental. Arquivamento. Crime contra o patrimônio do INCRA. Aplicação da inteligência do Enunciado 20 do Conselho Institucional*

do Ministério Públíco Federal: "Nas hipóteses de conflito de atribuição entre ofícios vinculados a 2^a e 4^a Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, tendo em vista a prática de crimes ambientais e patrimoniais, na hipótese de concurso formal, ainda que seja constatada a prescrição do crime ambiental, permanece a atribuição do ofício vinculado à 4^a CCR". Conflito que se conhece para firmar a atribuição do Órgão de atuação junto ao 1º Ofício da PRM/Itajaí, vinculado à 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públíco Federal, ora Suscitante. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PRM/Itajaí, vinculado à 4^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públíco Federal, o suscitante.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001480/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Voto Vencedor: – Ementa: *RECURSO CONTRA DECISÃO DA 5^a CCR. PA INSTAURADO A PARTIR DE OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EX-GESTOR MUNICIPAL. PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES AOS GASTOS DO EXERCÍCIO DE 2020. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.*

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5^a Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. Remessa à 5^a CCR para ciência e providências.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001472/2023-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Voto Vencedor: – Ementa: *PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL CONDUTA IRREGULAR DE JUÍZES (LEIGO E TOGADO). DELIBERAÇÃO DA 1^a CCR PELA MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DECISÃO QUE PRESCINDE DE REPAROS. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DO MPF.* 1. Cuidar-se de notícia de fato relatando que o juiz leigo e o juiz togado que atuaram no Processo nº 0060394-91.2022.8.17.8201, em trâmite perante o 14º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Recife/PE, em que o noticiante figura como parte, adotaram condutas, em tese, irregulares, em descumprimento a aspectos técnicos do devido processo legal. 2. Perscrutando os autos, é possível verificar que a demanda versa sobre interesse individual, merecendo exame, inclusive, apenas em seara própria: Corregedoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco e Conselho Nacional de Justiça, órgãos censores e competentes para apreciar tal tipo de conduta, a revelar que a promoção de arquivamento chancelada pela 1^a CCR encontra-se escorreita, prescindindo de reparos por esta via. Voto pela manutenção da decisão da 1^a CCR e, via de consequência, pela manutenção do arquivamento.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1^a Câmara de Coordenação e Revisão que homologou a promoção de arquivamento por ausência de atribuição do MPF para dar prosseguimento ao feito. Remessa à 1^a CCR para ciência e providências.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000095/2016-82 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Deliberação: Adiado.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. JF/SC-INQ-5036718-55.2021.4.04.7200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO – Voto Vencedor: – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REORGANIZAÇÃO DOS OFÍCIOS DA PR/SC. PORTARIA Nº 268/2022.*

1. Compete a este Conselho, nos termos do art. 4º, inc. II, do Regimento Interno do Conselho Institucional do MPF (Resolução CSMPF nº 165/2016, alterada pela Resolução CSMPF nº 201/2019) 2. O art. 16, §1º, da Portaria nº 268/2022 da PR/SC, que dispõe sobre nova repartição das atribuições entre as unidades do MPF naquela unidade federada, traz norma de transição ao prever que os inquéritos policiais relatados há mais de 60 (sessenta) dias não podem ser redistribuídos, independentemente da escolha de grupo temático diverso pelo membro oficiante quando da reorganização dos ofícios ou de que o feito estivesse sem movimentação nesse período. 3. Na espécie, o inquérito policial, distribuído ao suscitante, estava relatado há mais de 60 (sessenta) dias. 4. Voto para que seja fixada a atribuição do

suscitante, o Ofício de Rio do Sul/SC, vinculado à 5ª CCR. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício Único de Rio do Sul/SC, vinculado à 5ª CCR, o suscitante. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. JFRS/PFU-5002485-58.2023.4.04.7104-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – **Deliberação:** Pediu vista o Conselheiro Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Aguardam os demais. **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/VCS-1004786-38.2023.4.06.3823-TC - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Voto Vencedor: – **Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI Nº 9.605/1998. PREScriÇÃO DA PRIMEIRA CONDUTA DELITUOSA. IRRELEVÂNCIA. PERSISTÊNCIA EM TESE DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DECORRENTE DO DANO AMBIENTAL. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DA PRM DE JUIZ DE FORA-MG, SUSCITADO, VINCULADO À 4ª CCR/MPF. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do ofício suscitado, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN Nº. JF-MOSSORÓ-CSCFP-0005071-18.2023.4.05.8401 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 9 – **Ementa:** 1. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª CCR E 1ª CCR. 2. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, DETERMINANDO QUE O INSS IMPLANTASSE O BENEFÍCIO CONCEDIDO. REQUERIMENTO, DA PARTE AUTORA, DE INTIMAÇÃO DO MPF PARA APURAR EVENTUAL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DO INSS, EM RAZÃO DA NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 3. MEMBRO TITULAR DO OFÍCIO ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E CUSTOS LEGIS Nº 527 (VINCULADO À 1ª CCR) QUE DECLINOU DA ATRIBUIÇÃO PARA A PRM-MOSSORÓ/RN, UMA VEZ QUE A APURAÇÃO CRIMINAL ESTARIA FORA DAS ATRIBUIÇÕES DO OFÍCIO ESPECIAL. 4. MEMBRO DA PRM-MOSSORÓ/RN (VINCULADO À 2ª CCR) QUE SUSTENTA A INOCORRÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE FOSSE APURADA POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, MAS TÃO SOMENTE REQUERIMENTO DA PARTE AUTORA AINDA NÃO APRECIADO PELO JUÍZO; E QUE, CASO NECESSÁRIO, A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEVE TRAMITAR EM AUTOS APARTADOS. 5. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO. 6. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ QUE SEGUDE TRAMITANDO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EVENTUAL INVESTIGAÇÃO SOBRE POSSÍVEL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, SE FOR O CASO, DEVERÁ SER APURADA EM FEITO DIVERSO, POR ÓRGÃO MINISTERIAL COM ATRIBUIÇÃO EM MATÉRIA CRIMINAL. 7. VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E CUSTOS LEGIS Nº 527, VINCULADO À 1ª CCR, ORA SUSCITADO, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE EXTRAÇÃO DE PEÇAS (ART. 40 DO CPP) E ENCAMINHAMENTO AO ÓRGÃO MINISTERIAL COMPETENTE EM SEDE CRIMINAL, PARA OS FINOS QUE ESTE ENTENDER CABÍVEIS. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício Especial JEF/CL 527, vinculado à 1ª CCR, ora suscitado, ressalvada a possibilidade, nos termos do art. 40 do CPP, de extração de peças dos autos do feito cível, com seu encaminhamento ao membro com atribuição criminal e territorialmente competente, para os fins que entender cabíveis. **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1027284-66.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº

do Voto Vencedor: 8 – *Ementa:* 1. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª CCR E 5ª CCR. 2. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA POR SÓCIO PROPRIETÁRIO DE EMPRESA CORRESPONDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3. MANIFESTAÇÃO DO 3º OFÍCIO DA PR/AM (VINCULADO À 5ª CCR) QUE DETERMINOU À REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO, UMA VEZ QUE NÃO SERIA DE ATRIBUIÇÃO DOS OFÍCIOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO A INVESTIGAÇÃO DO CRIME, POR NÃO CONSTAR DO ROL DOS DELITOS PREVISTOS DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO. 4. MEMBRO TITULAR DO 11º OFÍCIO (VINCULADO À 2ª CCR) QUE SUSTENTA QUE A CONDUTA INVESTIGADA DEVE SER CLASSIFICADA COMO CRIME DE PECULATO, CONSIDERANDO A EQUIPARAÇÃO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO À FUNCIONÁRIO PÚBLICO. 5. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO. 6. APROPRIAÇÃO DE VALORES POR CORRESPONDENTE BANCÁRIO, POR ENVOLVER ATIVIDADES TÍPICAS DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (CEF), QUE SE AMOLDA AO TIPO PECULATO-APROPRIAÇÃO (ART. 312 DO CP). TRATANDO-SE DE CONDUTA, EM TESE, ATRIBUÍDA A FUNCIONÁRIO PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO, EM DETRIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A APURAÇÃO DEVE SER DO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO. PRECEDENTE DO CIMPF. 7. VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 3º OFÍCIO DA PR/AM, VINCULADO À 5ª CCR, ORA SUSCITADO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 3º ofício da PR-AM, vinculado à 5ª CCR, ora suscitado.

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003968/2023-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Voto Vencedor: – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 9º OFÍCIO X 48º OFÍCIO, AMBOS DA PR/RJ. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS DESVIOS DE UNIDADES MÓVEIS (MICRO-ÔNIBUS) DE PROPRIEDADE DA GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO PARA A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. Voto pelo reconhecimento da atribuição do Procurador da República oficiante no 48º Ofício da PR/RJ, ora suscitado, para apreciar o feito. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 48º Ofício da PR/RJ, ora suscitado.

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº. 1.34.014.000033/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – **Deliberação:** Pediu vista a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIAS/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001366/2023-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO – Voto Vencedor: – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS; 4º OFÍCIO DA PR/SE (VINCULADO À 1ª CCR) E O 6º OFÍCIO DA PR/DF (VINCULADO À 6ª CCR). NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA REIVINDICAR A ACESSIBILIDADE A RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DISPONIBILIZADOS PELA LEI COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI “PAULO GUSTAVO”) POR MEMBROS DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS EM ISONOMIA DE CONDIÇÕES COM OS DEMAIS ARTISTAS DO PAÍS. DIVERSAS REPRESENTAÇÕES PARA MP’s DE DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO; E, NO MÉRITO, PELA SUA PROCEDÊNCIA, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 6º OFÍCIO DA PR/DF À 6ª CCR). - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6º Ofício da PR/DF, vinculado à 6ª CCR, ora suscitado.

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-0023078-40.2019.4.01.3800-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – **Deliberação:** Adiado. **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -**

PARANA Nº. 1.25.000.013102/2023-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – **Deliberação:** Adiado. **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001862/2022-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI – Voto Vencedor: – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO NÃO HOMOLOGADO NO ÂMBITO DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. CRIME AMBIENTAL. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO. ART. 48 DA LEI 9.605/98 DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. OFENSA DIRETA A INTERESSE DA AUTARQUIA FEDERAL. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO PARA MANTER A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. **23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.30.001.003349/2023-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Voto Vencedor: – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DO DENUNCIANTE. NEGATIVA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. DENUNCIANTE QUE POSSUÍA, NA ÉPOCA DA NEGATIVA, RENDA MENSAL QUE ULTRAPASSAVA OS PARÂMETROS DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA QUE SÓ DEVE SER PRESTADA AOS NECESSITADOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 134 E 5º, LXXIV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão que homologou o arquivamento. Remessa à 1ª CCR para ciência e providências. **24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. JF-DF-INQ-1014336-74.2021.4.01.3400 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 1 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA INDEVIDA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. SUPOSTA DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE RELATÓRIO DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). MANIFESTAÇÃO DO MPF PELO ARQUIVAMENTO DO IPL DIANTE DA DIVULGAÇÃO EXCLUSIVA AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE, CONFORME DETERMINAÇÃO LEGAL, E DE MODO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO PELO MAGISTRADO E DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO NAS INVESTIGAÇÕES. RECURSO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA À 5ª CÂMARA, HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO. RECURSO AO CIMPF PELO INTERESSADO, SUPOSTA VÍTIMA DO VAZAMENTO. SUPERVENIENTE ARQUIVAMENTO DO IPL PELO MAGISTRADO. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu do recurso. Proferiu sustentação oral o Advogado Dr. Frederick Wassef, OAB/SP nº 116.031. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Remessa à 5ªCCR para ciência e providência. **25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001568/2023-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE OFÍCIO VINCULADO À 2ª CCR (6º OFÍCIO) E OUTRO LIGADO À 1ª CCR (3º OFÍCIO). SUSCITANTE ALEGA QUE, APESAR DE MANEJADO HABEAS CORPUS, A MATÉRIA DE FUNDO AFINA-SE COM A ÁREA DE SAÚDE. PARA TANTO INVOCAMOS PRECEDENTE ANTERIOR DA LAVRA DO CIMPF DANDO GUARIDA À SUA TESE. MELHOR MEDITANDO SOBRE O ASSUNTO VERIFICA-SE QUE A TEMÁTICA GUARDA MAIOR ALINHAMENTO COM A ÁREA CRIMINAL, CONFORME SE OBSERVA DO TRATAMENTO QUE VEM TENDO PELA CORTE QUE PROLATOU A DECISÃO PARADIGMÁTICA SOBRE O TEMA EM APREÇO (STJ). CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIRMAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA DAR SEGUIMENTO AO FEITO.* 1. Procedimento

Administrativo oriundo de impetração de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, objetivando a expedição de salvo-conduto, para a possibilidade de importação de sementes, transporte e cultivo de exemplares, concomitantemente, da planta cannabis para fins medicinais, exclusivamente. 2. Melhor meditando sobre o assunto, verifica-se que a utilização do habeas corpus não é uma mera questão de forma, pois, de fato, o pedido guarda em sua essência bem jurídico notadamente salvaguardado pelo Direito Penal em sua inteireza, e não só em seus desdobramentos, conforme vivenciado na prática pelo il. Procurador atuante no Ofício ligado à saúde da PR/PB, segundo externado em suas razões. 3. Acresça-se que a temática em apreço vem sendo abordada de forma reiterada e consistente pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito exclusivo de seus colegiados responsáveis por matérias de cunho exclusivamente criminal, sendo relevante mencionar que foi a sua 6ª Turma a prolatora do acórdão paradigma sobre o tema em questão, nos autos do REsp n. 1.972.092/SP, em 2022. 4. Alinhando-me, portanto, à interpretação que vem sendo dada pela Corte Cidadã, que trata a matéria em seus colegiados criminais, e superando posicionamento anterior externado pelo CIMPF nos autos do PA nº 1.24.000.000668/2023-64, de minha Relatoria, de rigor o acompanhamento do presente feito pelo Ofício Criminal (6º Ofício da PRPB), dado que casos desse jaez encontram-se umbilicalmente ligados à vereda criminal desde sua concepção, notadamente a partir da apresentação do mandamus preventivo. Voto pelo conhecimento do conflito, para reconhecer a atribuição do Ofício vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (6º Ofício) para dar prosseguimento ao feito.

- Deliberação: O conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6º Ofício da Procuradoria da República na Paraíba (suscitante), vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Proferiu sustentação oral o Procurador da República Dr. José Guilherme Ferraz da Costa. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/MRE-1003215-81.2020.4.01.3821-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 9 – Ementa: *Conflito Negativo de Atribuição. Atribuição apontada em favor de terceiro órgão de atuação. Ausência de remessa das peças. Falta de oportunidade do ofício indicado para se manifestar nos autos. Não conhecimento. . Remetidos os autos do Inquérito pelo ofício A ao ofício B, este suscitou Conflito de Atribuição em favor do ofício C, que, até o momento, não teve oportunidade de se manifestar acerca da sua possível atribuição, para afirmá-la ou recusá-la. . Ausência de conflito.*

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do conflito e determinou a devolução dos autos à origem, para que sigam ao indicado 6º Ofício da Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora-MG, com vinculação especializada à 1ª CCR/MPF.

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.011507/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ROGERIO DE PAIVA NAVARRO – Nº do Voto Vencedor: 10 – Ementa: *Recurso ao Conselho Institucional. Arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal. Homologação pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Posterior pedido de prosseguimento das investigações. Desarquivamento. Ausência de novos elementos de informação. Art. 18 do Código de Processo Penal. Art. 20 da Resolução CNMP 181/2017. Decisão da 2ª CCR, que se mantém. Improvimento do recurso.*

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou o arquivamento. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 16h17.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

Presidente do CIMPF em Exercício

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial

Fls. 01 de 27 / 02 / 2024